

LEI 7 5 2

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a câmara Municipal do Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP de que trata o art. 13 da Lei nº 751.

Art. 2º - O Fundo terá por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da Administração Direta, Fundações e Autarquias, do Município do Bom Jardim, conforme discriminado no art. 8º da Lei nº 751.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo:

I – as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 751.,

II – o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas.,

III – juros e rendimentos de aplicações financeiras.,

IV – doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, nos termos do art. 8º da Lei nº 751/2000, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos na referida Lei.

Art. 4º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de 04 (quatro) membros, a saber:

I – Secretário de Finanças.,

II – Secretário de Administração.,

III – dois servidores efetivos, detentores de estabilidade, este designado pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um suplente, pela autoridade competente.

§ 3º - O Conselho de Administração será dirigido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria de votos, lavrando-se ata de todas as suas reuniões.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou para maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em ata a discrepância.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I - zelar pela aplicação adequada dos recursos do fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado.,

II - elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicações no mercado financeiro.,

III - abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do dirigente e de outro membro.,

IV - zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias.,

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o fundo.

Art. 6º - O Conselho Fiscal será composto de três (03) membros com mandato de dois (02) anos, escolhidos pelo Prefeito entre os servidores estáveis e portadores de diploma de nível superior e que nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, contra a fé pública, contra a administração pública, a economia popular, vedada a recondução de todos os membros, por mais de um período.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros.,

II – opinar sobre os balancetes, balanço anual e relatório anual da administração.,

III – denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do fundo.,

IV – convocar o Conselho de Administração para que preste esclarecimentos e informações que entender necessários o fundo e sua gestão.

Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos seus membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de atas lavradas em livro próprio.

Art. 8º - O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - O valor total dos depósitos provenientes das contribuições mensais dos segurados do Município existentes até a data da publicação desta Lei será revertido para o Fundo, nos termos do art. 14 da lei nº 751/2000, como aporte de recursos para sua exclusiva administração.

Art. 10 – No caso de extinção do regime de previdência o Município assume integral responsabilidade pelo pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município do Bom Jardim, em 23 de Março de 2000.


Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro
PREFEITO